LEI Nº 3.380, DE 25 DE JULHO DE 2014.

"Dispõe sobre a isenção do pagamento de tributos e a remissão de débitos inscritos em dívida ativa das Associações de Bairros de Pedro Leopoldo, Associação dos Artesãos de Pedro Leopoldo, Associação dos Diferentes Físicos de Pedro Leopoldo, Associação Comunidade Unida Imaculada Conceição e Associação de Catadores de Pedro Leopoldo e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza a isenção das Associações de Bairros de Pedro Leopoldo, Associação dos Diferentes Físicos de Pedro Leopoldo, Associação dos Artesãos de Pedro Leopoldo, Associação Comunidade Unida Imaculada Conceição e Associação de Catadores de Pedro Leopoldo, devidamente cadastradas no Município, do pagamento dos seguintes tributos:

I - TFLF – Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento;
II - TCLD - Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar;
III - TE – Taxa de Expediente e
IV - IPTU – Imposto Territorial sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único. Não se estende a isenção de que trata o *caput* deste artigo a qualquer associação contemplada com o disposto na Lei Municipal 3.133, de 15 de março de 2010.

Art. 2º. Autoriza a remissão dos valores inscritos em dívida ativa das Associações arroladas no *caput* do Art. 1º. desta Lei, dos 05 (cinco) anos anteriores à sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Não se estende a remissão de que trata o *caput* deste artigo a qualquer associação contemplada com o disposto na Lei Municipal 3.133, de 15 de março de 2010.

PROCURADORIA GERAL

Art. 3º. Para fazer jus aos benefícios de que tratam os Artigos 1° e 2° desta Lei, as associações arroladas no *caput* do Art. 1° deverão protocolizar requerimento junto à Administração Municipal instruído dos seguintes documentos:

I - Instrumento de constituição da Associação;
II - Ata da eleição da atual diretoria;
III - Comprovação de propriedade, domínio ou posse do imóvel para fins de IPTU;
IV - Contrato de locação, quando necessário;
V - Cópia CPF, CI e comprovante de residência do Presidente.

Parágrafo Único – Uma vez atendido o previsto no *caput* deste artigo, a isenção prevista no Art. 1°. desta Lei será anotada no Cadastro Municipal e os débitos tributários objetos da remissão prevista no Art. 2°. desta Lei serão cancelados no cadastro da dívida ativa municipal.

Art. 4º. No caso de associações sediadas em imóveis de propriedade de seus presidentes e/ou diretores, estas não gozarão do direito à isenção dos seguintes tributos:

I - TCLD - Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar;
II - TE – Taxa de Expediente e
III - IPTU – Imposto Territorial sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 5º. No caso de associações sediadas em imóveis locados, existindo no respectivo contrato de locação disposição no sentido que deverá esta arcar com os custos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, estender-se-á, exclusivamente pelo período em que perdurar a locação, a isenção de que trata o Art. 1° desta Lei, ao proprietário do imóvel em questão.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando as associações forem sediadas em imóveis locados pelos seus presidentes e/ou diretores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Pedro Leopoldo, 25 de julho de 2014.

ELOÍSA HELENA CARVALHO DE FREITAS PEREIRA
Prefeita do Município de Pedro Leopoldo

PROCURADORIA